



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13643.000531/2003-30
Recurso n° 136.814 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 301-34.365
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente MADMELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES – EXCLUSÃO.

Participação no capital social ainda que abaixo de 10% acrescentou no objeto social a construção e incorporação de imóveis. Vedação prevista no inciso XIV do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e, ainda, não atende a exceção contida no art. 9º inciso XIX, § 2º da mesma Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 92 a 94.

Ocorre que a empresa foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório DRF/JFA nº 428.889 de 07 de Agosto de 2003, com efeitos a partir de 01/01/2002, motivado pela sua participação no capital social de outra pessoa jurídica, hipótese de vedação ao sistema previsto no inciso XIV do art.9º da Lei 9317/96.

Resumidamente a Recorrente alega que era sócia da empresa MOVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, criada exclusivamente para fins de fomento do setor moveleiro de Ubá e região, tendo a participação de 3,2646% do capital social.

Síntetisa os pontos centrais de suas razões de recolher no seguinte:

“1. A empresa MADMELOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não pode ser excluída, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por “participar do capital de outra pessoa jurídica”, como descrito no Ato Declaratório Executivo nº 431.069, uma vez que o artigo 9º da própria Lei 9.317/96, em seu inciso XIX, parágrafo 2º, traz a previsão legal das exceções à regra do inciso XIV, do artigo 9º, da mesma Lei, sob pena de configurar-se como Ato Administrativo revestido de ilegalidade;

2. Além da previsão legal infraconstitucional que garante ao contribuinte a não exclusão do SIMPLES, nesse caso, deve a questão ser analisada, também, sob a ótica de preponderância dos princípios constitucionais tributários que envolvem a natureza dos regimes especiais de tributação das micro e pequenas empresas, consoante as razões supra expendidas.”

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Admito o recurso **Voluntário interposto pelo contribuinte** por guardar todos os requisitos de admissibilidade .

Verifico que a Recorrente foi **excluída do SIMPLES** a partir de 01/01/2002 em decorrência da alteração contratual **procedida em 04/05/2000**, pela empresa Movimento Empresarial Ltda , cuja sua participação no capital social, ainda, que abaixo de 10%, acrescentou no objeto social a **construção e incorporação de imóveis**, conforme documento de fls. 33/34

Efetivamente esse **acréscimo no objeto social** da empresa que a Recorrente participava figura como hipótese de **vedação ao sistema** previsto no inciso XIV do artigo 9º da Lei 9.317/96 e, ainda, não atende a **exceção contida no artigo 9º inciso XIX**, parágrafo segundo da mesma Lei. Não obstante a empresa **Movimento Empresarial Ltda** ter característica de uma sociedade de interesse econômico, **ela não se presta exclusivamente** a esse propósito, tal como se verifica da alteração contratual trazida aos autos.

Assim, entendo que **ocorrendo quaisquer das hipóteses** de vedação prevista na legislação de regência, a exclusão da sistemática do **SIMPLES é obrigatória**.

No mais, cabe observar, **que os efeitos legais da exclusão** comunicada não se efetivam se, no prazo legal para **contestar os fatos determinantes** da exclusão, o interessado comprova a improcedência da **motivação legal alegada** , situação que não ocorreu até o momento nesse processo.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora